



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363705-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante YARA NANCY PANNUNZZIO RAMOS DOS SANTOS, são agravados MUNICIPIO DE MOGI GUAÇU e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2363705-25.2024.8.26.0000
Agravante: YARA NANCY PANNUNZZIO RAMOS DOS SANTOS
Agravados: ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO
Comarca: MOGI MIRIM
Juíza: DRA. ADRIANA BARREA
Voto nº: 24.170 – KM*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Decisão que indeferiu a concessão da justiça gratuita – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Previsão do artigo 5º, LXXIV, da CF que depende de prova – Subjetivismo da norma constitucional – Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Possibilidade de concessão da benesse aos que percebem até três salários-mínimos líquidos – Recorrente que percebe vencimentos superiores a este patamar – Manutenção da r. decisão – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 247, dos autos de origem, que em ação indenizatória, indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Alega a agravante, em síntese, não possuir condições econômicas para arcar com as custas do processo, sem prejudicar sua subsistência e de sua família, conforme documentação acostada a fls. 13/61 e 70/72.

Assim, requer a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e instruído com os documentos obrigatórios exigidos por lei.

O efeito suspensivo foi negado a fls. 79/81.

Prazo para contraminuta decorrido *in albis* nos termos da certidão a fls. 92.

É o relatório.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita somente para o recebimento do presente recurso, a fim de se evitar prejuízo irreparável, conforme reconhece o C. STJ.

O recurso não comporta provimento.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV garante assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, considerando-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme já previa o parágrafo único do art. 2º da Lei n. 1.060/50.

Antes da vigência do texto constitucional, presumia-se a situação de pobreza, tal como constava da Lei n. 1.060/50, como se pode verificar:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.” (g.m.)

No entanto, esta presunção (*juris tantum*) de pobreza que antes constava do disposto no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, foi alterada a partir da vigência do artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, como se pode verificar de seu texto:

“Art. 5º. (...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos;”*

Por conseguinte, após a vigência da Constituição Federal de 1988, não mais se presume a situação de pobreza, incumbindo à parte que a requer trazer a prova suficiente e necessária a demonstrar a sua condição de necessitado.

Ressalte-se, ainda, que o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.072, inciso III, expressamente revogou os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17, da Lei n. 1.060/50, restando, assim, excluída qualquer margem de discussão quanto à desnecessidade da

comprovação da hipossuficiência econômica para fins de concessão da benesse.

Por outro lado, não tendo a lei fixado um critério para fins de aferição da insuficiência de recursos e considerando a realidade socioeconômica do país, razoável adotar-se um critério objetivo para se aferir a condição de miserabilidade.

Conforme disponibilizado no sítio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/>), em seu portal de atendimento, a *“Defensoria Pública é uma instituição pública que presta assistência jurídica gratuita e integral a pessoas que não tenham condições financeiras de pagar por este serviço, atuando em casos da Justiça Estadual. Em geral, a Defensoria atende aquelas pessoas que possuem renda familiar de até três salários mínimos. Casos excepcionais, são avaliados no atendimento presencial pelo Defensor Público”*. (g.m.)

No meu entender, mostra-se este um critério objetivo e razoável para, a princípio e na maioria das ações ordinariamente ajuizadas, se verificar a situação de insuficiência de recursos.

Isto porque é presumível que aquele que percebe menos de três salários-mínimos mensais terá dificuldade de acesso ao judiciário, sendo que, para tanto, terá que renunciar a valores necessários ao seu próprio sustento ou de sua família.

Óbvio que casos há em que se excepciona tal regra, mas isto somente se poderá verificar em cada situação concreta, não sendo regra, e sim como hipótese de exceção.

Aliás, noto que é também nesse sentido alguns julgados dessa Egrégia Corte, como se pode verificar:

“ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, EXIGIDA PELO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AGRAVANTE QUE RECEBE TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS - RECURSO PROVIDO.

Dispondo o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos', cabível a concessão desse benefício àquele cuja remuneração líquida alcança o equivalente a três salários mínimos mensais.”
(Agravado de Instrumento nº 990.09.290665-8, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luís de Carvalho, j. 25.11.2009).

No mesmo sentido:

“JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - NECESSIDADE - CRITÉRIOS PARA O ATENDIMENTO PELA DEFENSORIA

PÚBLICA - APLICAÇÃO.

'A concessão dos benefícios da justiça gratuita depende da comprovação da insuficiência de recursos (art 5º, LXXLV da CF), sendo que, em razão dos conceitos indeterminados estabelecidos pela CF e pela Lei nº 1.060/50, devem ser aplicados os parâmetros da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que é a instituição incumbida da orientação jurídica e da defesa dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da CF – art. 134 da CF. RECURSO IMPROVIDO.'

(Agravado de Instrumento nº 887.517.5/7-00, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Giarusso Santos, j. 02.07.2009)

Postas tais premissas, verifica-se, *in casu*, que a agravante não logrou êxito em comprovar a sua condição de hipossuficiente para a demanda, eis que da análise da declaração de imposto de renda e dos holerites (fls. 13/22 e 70/72), verifica-se que esta percebe rendimentos que ultrapassam o limite acima adotado.

Por tais razões, a r. decisão atacada merece ser mantida.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora